



Tribunal Arbitral do Desporto

## Processo n.º 33A/2025 (Procedimento Cautelar)

**Demandante:** Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

### Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

Tiago Rodrigues Bastos (Árbitro designado pela Demandante)

Sérgio Castanheira (Árbitro designado pela Demandada)

### Sumário<sup>1</sup>:

I – Para além da questão da adequação e da proporcionalidade, para um procedimento cautelar comum ser decretado existem dois requisitos essenciais (cumulativos) a ter em conta: (i) a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e (ii) o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito (*periculum in mora*).

II – Para demonstrar a existência de *fumus boni iuris*, o requerente deverá fazer prova sumária da existência do direito, sendo suficiente um juízo de mera aparência do direito, isto é, um “fumo de bom direito” (traduzido literalmente da expressão latina) – circunstância que se verifica nos presentes autos.

III – A interdição do recinto desportivo acarreta, para a Demandante, muitos prejuízos (em particular pela privação de receitas publicitárias e de bilhética), que se efectivam de forma imediata com a aplicação da sanção e que não mais poderão ser remediados. Tais prejuízos são agravados pelo facto de a interdição do recinto desportivo abranger a jornada inaugural do campeonato. Consequentemente, o requisito do *periculum in mora* encontra-se preenchido.

IV – Nos presentes autos não existe nada que nos permita concluir que o decretamento da presente providência cause qualquer prejuízo relevante à Demandada, que não o do eventual retardamento da acção punitiva. A Demandada, aliás, não se opôs ao decretamento da providência cautelar – facto que reforça a nossa apreciação sobre a adequação e proporcionalidade da medida cautelar requerida.

---

<sup>1</sup> O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

## ACÓRDÃO

### (Procedimento Cautelar)

#### Índice do Acórdão:

|  |    |
|--|----|
| I – RELATÓRIO.....   | 3  |
| 1. As Partes.....  | 3  |
| 2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio..... | 3  |
| 3. O objecto do litígio.....   | 4  |
| 4. O valor da causa.....   | 5  |
| 5. A tramitação do processo arbitral.....  | 6  |
| 6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....                              | 6  |
| II – FUNDAMENTAÇÃO.....  | 18 |
| 7.1. Fundamentação de facto.....   | 18 |
| 7.2. Fundamentação de direito.....   | 23 |
| III – DECISÃO.....   | 30 |



Tribunal Arbitral do Desporto

## I – RELATÓRIO

### 1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD (Demandante) e Federação Portuguesa de Futebol (Demandada)<sup>2</sup>.

As Partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrado-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)<sup>3</sup>.

### 2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

I – Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (designado pela Demandante no dia 14 de Julho de 2025), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada a 18 de Julho de 2025) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 22 de Julho de 2025). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 22 de Julho.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem teve **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

---

<sup>2</sup> Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

<sup>3</sup> Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



Tribunal Arbitral do Desporto

II – No que respeita à sua competência, o TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), bem como nos termos do artigo 41.º n.ºs 1 e 2, todos da LTAD.

### 3. O objecto do litígio

Os presentes autos têm como objecto o acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 04/07/2025 (processo disciplinar n.º 68-2024/2025), nos termos do qual a Demandante foi condenada, em cúmulo material, na sanção de interdição do seu recinto desportivo por um jogo e na sanção única de multa no valor de 23.600 € (vinte e três mil e seiscentos euros).

Tal condenação assenta na alegada prática de determinadas infracções disciplinares atinentes ao comportamento incorrecto do público e à deflagração de artefactos pirotécnicos.

Resumidamente, o objecto do litígio centra-se, assim, na eventual responsabilidade da Demandante pelo alegado comportamento dos seus adeptos no jogo realizado a 06/04/2025, no Estádio do Dragão, contra a FC Porto SAD, a contar para a 28.ª jornada da Liga Portugal Betclic. Em causa está a alegada conduta omissiva por parte da Demandante, a qual poderá ter, de algum modo, permitido, contribuído ou facilitado a ocorrência dos factos pretensamente praticados pelos seus adeptos (em particular, a deflagração e ou arremesso de artefactos pirotécnicos, bem como a entoação de cântico e realização de gesto ofensivos e ou incorrectos)<sup>4</sup>.

Discordando da referida decisão, a Demandante intentou a presente acção arbitral, com requerimento de providência cautelar de suspensão da eficácia do acto impugnado, nos termos da qual requer que o procedimento cautelar seja julgado procedente, por provado, *“e, conseqüentemente, decretada, sem a*

---

<sup>4</sup> Cfr. Artigos 133.º e 134.º da acção arbitral, com requerimento de providência cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

*audiência prévia da Requerida e com a maior urgência, a providência cautelar requerida, ou seja, a suspensão, até ao respectivo trânsito em julgado, dos efeitos do Acórdão de 4 de Julho de 2025, proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 68-2024/2025 na parte em que aplica à Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD a sanção de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo”<sup>5</sup>.*

No dia 18 de Julho de 2025, a Demandada apresentou a sua “pronúncia” em relação à providência cautelar, na qual manifestou “a sua posição no sentido de não se opor ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição de jogar no seu recinto desportivo por 1 (um) jogo”<sup>6</sup>.

A Demandada, em todo o caso, ressaltou que a posição assumida no âmbito da providência cautelar “não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal”, remetendo essa discussão para a contestação a apresentar em sede da acção arbitral<sup>7</sup>.

#### **4. O valor da causa**

No que respeita ao **valor da causa**, a Demandante indicou, no final do seu articulado, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). No âmbito da pronúncia apresentada, a Demandada não impugnou o referido valor, aceitando, portanto, o valor anteriormente indicado pela Demandante.

Na sequência da indicação de ambas as Partes, e atento o valor indeterminável da causa, é fixado o valor do presente processo, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2,

---

<sup>5</sup> Acção arbitral, com requerimento de providência cautelar, p. 106.

<sup>6</sup> Artigo 5.º da pronúncia da Demandada.

<sup>7</sup> Artigos 6.º e 7.º da pronúncia da Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

## 5. A tramitação do processo arbitral<sup>8</sup>

A Demandante apresentou a sua acção arbitral (com requerimento de providência cautelar) no dia 14 de Julho de 2025. O pedido foi aceite pelo TAD no dia seguinte.

No dia 18 de Julho de 2025, a Demandada apresentou a sua “pronúncia” em relação à providência cautelar, nos termos da qual – como se referiu no ponto 3 (objecto do litígio) – não se opôs ao decretamento da providência cautelar.

Com a apresentação dos mencionados articulados, ambas as Partes procederam à junção de documentos, não tendo sido requerida – para os efeitos da providência cautelar – a produção de prova testemunhal, nem outras diligências probatórias.

O tribunal arbitral constituiu-se, conforme referido, no dia 22 de Julho de 2025.

O pedido deduzido pela Demandante é tempestivo e não se descortinam questões prévias ou excepções processuais que obstem ao conhecimento da providência cautelar requerida. É o que cumpre fazer, de imediato, mercê da urgência da matéria em discussão

## 6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência do pedido (*supra* indicado), a **Demandante** invocou, resumidamente, o seguinte<sup>9</sup>:

---

<sup>8</sup> No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.

<sup>9</sup> A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandante na acção arbitral intentada (com requerimento de providência cautelar), tendo



Tribunal Arbitral do Desporto

1. A deliberação recorrida está ferida de nulidade por violação das garantias de defesa e do direito a um processo justo e equitativo; e, além disso, porque Conselho de Disciplina da Demandada incorreu em erro no julgamento dos factos, e na interpretação e aplicação do Direito;
2. A acusação limitou-se a transcrever um conjunto de normas regulamentares e legais putativamente aplicáveis a qualquer uma das sociedades arguidas, todavia, sem identificar quais os concretos deveres violados por parte da SL Benfica SAD, tornando-se impossível discernir quais os deveres alegadamente violados por parte da SL Benfica SAD e quais os deveres pretensamente violados pela também arguida nos autos de processo disciplinar, Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD;
3. Em momento algum, a acusação explícita, de forma clara, quais os deveres violados pela SL Benfica SAD relativamente a cada uma das putativas infracções e quais os deveres violados pela FC Porto SAD;
4. Dever-se-á considerar nula a acusação, por falta de enunciação de modo claro e compreensivo das concretas disposições legais ou regulamentares violadas, nulidade essa que expressamente se invoca (cf., designadamente, arts. 13º, al. d), e 233º, n.º 2, do RD LPFP, e art. 32º, n.º 10, da CRP);
5. Contra normas regulamentares expressas, o Conselho de Disciplina decidiu manter nos autos a prova produzida depois de encerrada a audiência e com oposição expressa da Demandada, baseando-se nela para fundamentar o Acórdão prolatado;
6. É, pois, inequívoco que o Conselho de Disciplina, para formar convicção sobre os factos e para robustecer a decisão de direito, utilizou prova ilegal porque produzida fora da fase de instrução e fora da audiência disciplinar, mais concretamente, 16 dias depois desta ter terminado, num momento em que o processo já estava concluso para o Relator que, ao arrepio da Lei e do

---

naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Regulamento, entendeu, num exercício de livre-arbítrio, que precisava de mais prova para poder consubstanciar o requisito “perigo concreto” e, dessa forma, condenar a Demandada pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º do RD LPFP;

7. O Acórdão recorrido viola, assim, directa e expressamente, os artigos 246.º, n.º 2, e 250.º, n.º 1, do RD LPFP e, conseqüentemente, as garantias de defesa constitucionalmente previstas no artigo 32.º, n.ºs 1, 5 e 10, da CPR e no artigo 13.º al. d), do RD LPFP;
8. Nestes termos, o Acórdão recorrido deverá ser considerado nulo por ofensa do conteúdo essencial do direito à defesa, nos termos do artigo 161.º, n.º 1, al. d), do CPA ou, pelo menos, anulado, por ofensa dos princípios e normas jurídicas aplicáveis e acima identificados, nos termos do artigo 163.º, n.º 1, do mesmo CPA;
9. É inegável, ainda, que os indícios apontam para que o comportamento traduzido nas deflagrações, cântico e gesto descritos nos factos considerados provados 22.º, 23.º, 26.º e 27.º possam ter sido protagonizados por adeptos do SL Benfica, nomeadamente, por terem ocorrido na Arquibancada Nascente, afecta a adeptos do Clube. Contudo, para poder concluir-se, com segurança, que os concretos autores de tais comportamentos são adeptos do SL Benfica necessário seria os adeptos tivessem sido identificados pela PSP e ou que os bilhetes fossem nominativos e tivessem sido vendidos apenas a sócios do clube SL Benfica, o que, no caso, não sucedeu;
10. Nesse sentido, embora as condutas descritas nos artigos 8.º, 15.º, 22.º, 23.º, 26.º e 27.º tenham ocorrido em bancada ocupada, preferencial e maioritariamente, por adeptos do SL Benfica, inexistente prova nos autos que permita afirmar, com a segurança jurídica exigível para a condenação da Demandante, que naqueles sectores, entre os milhares de adeptos que aí estavam sentados, estavam única e exclusivamente adeptos do SL Benfica. Não existe nos autos identificação dos concretos autores das deflagrações, tarja, cântico e gesto;



Tribunal Arbitral do Desporto

11. Por outro lado, no que aos factos imputados diz respeito, importa destacar que o Acórdão recorrido – na senda da acusação que o precedeu – integra nos factos considerados provados, mais concretamente nos pontos 9.º, 23.º, 24.º, 25.º, 28.º, 29.º e 30.º, matéria que é conclusiva, seja por conter juízos pessoais, seja por reproduzir juízos jurídico-valorativos antecipados pelo Conselho de Disciplina para a matéria de facto quando, a existirem, deveriam ser formulados apenas a final, no momento da fundamentação de direito;
12. Nada consta, portanto, no Relatório de Policiamento Desportivo que aluda – sequer indiciariamente – a qualquer situação de pânico na bancada, que, caso fosse factual e objectiva, teria sido obrigatória necessariamente descrita, ainda que sumariamente, no Relatório de Policiamento Desportivo porque a tal estavam obrigados os agentes da PSP. Mas nada escreveram;
13. E o mesmo se diga sobre o pretense “ajuste de contas”. O Relatório de Policiamento Desportivo não alude a qualquer “ajuste de contas”. Descreve, sim, a intenção dos adeptos do GOA do FC Porto “Colectivo Ultras 95” confrontarem os adeptos do SL Benfica que estavam na Arquibancada Nascente. Se o pretexto foi “ajustar contas” ou outro, tal opinião é subjectiva que porventura o Comandante de Policiamento formou a posteriori. Mas não verteu no Relatório. Em qualquer caso, rejeita-se em absoluto que o incidente de deflagração de artefactos pirotécnicos ocorrido numa dada bancada, controlada pela PSP e que, após aviso dessa mesma PSP, foi sanado, possa ser causa – muito menos plausível, como refere o Conselho de Disciplina a págs. 39 – para que GOA situado noutra bancada (a Norte) aproveite tal pretexto para provocar a desordem;
14. Nenhuma prova constante dos autos permite indiciar que a SL Benfica SAD não cumpre os deveres de formação e pedagogia que sobre si impendem, e ou que incumpriu os deveres que sobre si recaem em matéria de segurança, nomeadamente, no acesso e ou permanência dos adeptos no recinto desportivo, tanto mais que no jogo em apreço nem sequer detinha qualquer



Tribunal Arbitral do Desporto

- controlo em matéria de acesso, entrada e permanência no recinto desportivo porquanto jogou na condição de equipa visitante;
15. Pelo contrário, está provado que a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, realiza ações preventivas, designadamente com vista a incutir nos seus adeptos o espírito de fair play, e cumpre as obrigações em matéria de segurança impostas como condição para ser licenciada pela Liga Portugal e poder realizar jogos no seu estádio;
  16. Recorde-se que a Demandante, no jogo em questão, cuja responsabilidade lhe é assacada neste processo, actuava na posição de visitante. E, mesmo em relação à FC Porto SAD, a PSP não conclui no sentido de imputar àquela sociedade desportiva qualquer incumprimento ou qualquer conduta negligente, mas tão-somente dirigir recomendações;
  17. Inexistem, por isso, quaisquer factos concretos no processo, atribuíveis à Demandante por acção ou omissão, que permitam extrair a conclusão – retirada pelo Conselho de Disciplina – de que o comportamento dos adeptos que é imputado à SL Benfica SAD resultou de qualquer falta ou falha cometida pela SL Benfica SAD, seja a título formativo ou de segurança;
  18. De modo geral, a SL Benfica SAD iniciou e desenvolve, regularmente e há vários anos, acções de prevenção e sensibilização nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos;
  19. Por outro lado ainda, nos jogos disputados fora do Estádio do SL Benfica, a SL Benfica SAD faz-se sempre acompanhar pelo Director de Segurança ou pelo Director de Segurança Adjunto e pelo Oficial de Ligação aos Adeptos, de modo a poder, através de acção de esforço conjunto com o clube visitado e com as forças de segurança, criar condições acrescidas de segurança para os adeptos e prevenir quaisquer comportamentos antidesportivos de intolerância, racismo, xenofobia, violência e ou de falta de fair play;
  20. No entanto, como é sabido, o problema da indisciplina no desporto integra o fenómeno transversal da falta de civismo ou da violência no contexto da vida



Tribunal Arbitral do Desporto

- em sociedade; razão pela qual é impossível assegurar, a todo o tempo e em todas e quaisquer circunstâncias, a inexistência de episódios de falta de civismo ou comportamento desportivamente incorrecto por parte de determinado adepto ou grupo de adeptos, independentemente da entidade que promove e organiza a competição e ou o jogo;
21. Na parte que lhe compete tem sido sempre preocupação da SL Benfica SAD contribuir activamente para a identificação e combate dos fenómenos da violência associada ao desporto, como o comprovam as acções e campanhas acima descritas, os comunicados emitidos e os pedidos de informações frequentemente feitos ao PNIF;
  22. Nos termos da lei e dos regulamentos desportivos recaem sobre os clubes (mas também sobre a Demandada) deveres *in formando* e deveres *in vigilando*: os primeiros, relacionados com a realização de acções de prevenção socioeducativas de incentivo à ética no desporto e de combate à violência; e, os segundos, relacionados com as condições de acesso e permanência do recinto desportivo;
  23. Nesta medida, ao passo que os deveres *in formando* impendem sobre todos os clubes, independentemente da condição de visitante ou visitado (e sobre a Liga e a Federação), já os deveres *in vigilando* estão sobremaneira relacionados com a promoção do espectáculo desportivo porque têm que ver com as condições de acesso e permanência no recinto, cuja operação compete ao promotor do espectáculo desportivo sob supervisão do organizador da competição e das forças públicas de segurança;
  24. Nesse sentido, por não ser possível afirmar, com a segurança jurídica necessária a uma condenação, que se tratava de adepto(s) afecto(s) ao SL Benfica e ou associado(s) do Clube, nenhuma responsabilidade deve ser exigida à Demandante com fundamento na conduta desses adeptos, por respeito ao princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*;
  25. No caso em apreço, como é inequívoco, a SL Benfica SAD jogou na qualidade de equipa visitante, pelo que a responsável pela promoção do espectáculo



Tribunal Arbitral do Desporto

- desportivo e pela implementação da operação era a equipa visitada: a FC Porto SAD, sob supervisão da Liga Portugal, das forças públicas de segurança e, naturalmente, com a colaboração da SL Benfica SAD;
26. Era, pois, ao Clube visitado – e não à Demandante – que competia, entre outras tarefas, organizar e assegurar a operação de segurança para o jogo, nomeadamente, o controlo do acesso, entrada e permanência no recinto desportivo, procedendo à revista de pessoas e bens, impedindo a entrada de material proibido, e, em caso de conduta incorrecta, se fosse caso disso, expulsar determinados adeptos do recinto;
27. No entanto, quem tem, e por isso teve, a promoção do evento desportivo e, por conseguinte, o controlo sobre a operação de segurança é, e por isso foi, o clube visitado, pelo que quem tinha as condições e o poder de vigiar o cumprimento das regras de entrada e permanência no recinto desportivo e, se necessário fosse, actuar por intermédio dos assistentes de recinto desportivo e dos agentes de policiamento, era o clube visitado. E não a SL Benfica SAD;
28. Não pode, por isso, a Demandante ser condenada e punida pela violação de regras cuja verificação e fiscalização competia ao promotor do espectáculo desportivo assegurar, nomeadamente, através de revistas, proibição de acesso e entrada ao recinto desportivo ou, pelo menos, caso tivesse detectado previamente os artefactos, através de expulsão do recinto desportivo dos adeptos infractores. Deve, pois, improceder a imputação à Demandante da violação de quaisquer deveres legais ou regulamentares relacionados com as condições de acesso e permanência de adeptos no recinto desportivo, os quais recaíam sobre o promotor;
29. Diferentemente, nenhum facto invoca a Demandada que, de algum modo, esclareça o que poderia a Demandante razoavelmente ter feito (diferente) para impedir, no caso concreto, a deflagração dos artefactos pirotécnicos, a entoação de cântico ou a realização de gesto ofensivo por parte de alguns dos seus adeptos em recinto desportivo que estava sob controlo e supervisão do clube visitado;



Tribunal Arbitral do Desporto

30. No entanto, como sabemos, estamos no âmbito da responsabilidade disciplinar e, portanto, da responsabilidade subjectiva. Equivale isto a dizer que a mera ocorrência de comportamento incorrecto por parte dos espectadores não permite daí presumir, sem mais, a violação culposa dos deveres de formação por parte do clube, da Liga Portugal ou até da Federação Portuguesa de Futebol (nos casos em que assumem a função de promotor do jogo, como sucede com a *Final Four* da Taça da Liga ou com a Final da Taça de Portugal);
31. Neste domínio, o ónus de alegar e provar a culpa da Demandante incumbia à Demandada, atento o princípio da presunção de inocência, sendo certo que a Demandante provou que realiza acções de formação e prevenção junto dos seus adeptos;
32. Para efeitos sancionatórios, a condenação do clube não pode, pois, bastar-se com a ilação genérica de que determinado clube ou sociedade desportiva – ou a Liga ou a Federação – não cumpriu eficazmente as suas funções de prevenção e combate à violência associada ao desporto sempre que determinado adepto ou adeptos praticam comportamentos desportiva e socialmente incorrectos. É necessário que, no caso concreto, fique demonstrado que a Demandante incumpriu algum dos deveres que sobre si impende e que foi em resultado do incumprimento desse dever que o comportamento ocorreu, o que, na fase de instrução ou no decurso da audiência, não sucedeu;
33. Importa notar que ao vigilante – *in casu*, aos clubes e sociedades desportivas – não é possível exigir mais do que o necessário, sendo de excluir a sua culpa quando se prove que os clubes cumpriram os seus deveres de vigilância com a diligência de um homem médio, segundo as circunstâncias do caso concreto;
34. Não é, por isso, razoável, nem aceitável que a Demandante seja responsabilizada pelo alegado incumprimento dos seus deveres in formando e muito menos *in vigilando* quando não é promotor do espectáculo desportivo



Tribunal Arbitral do Desporto

- e se são cumpridos os deveres *in formando* dentro da medida do exigível e do homem médio diligente, deixando apenas uma margem de liberdade de actuação às pessoas que “educa” (e, quando joga no Estádio do SL Benfica, “vigia”);
35. Na realidade, a SL Benfica SAD está a ser responsabilizada por factos sobre os quais não tem qualquer domínio, transformando-se a responsabilidade da Demandante, na prática, numa responsabilidade objectiva ou numa responsabilidade subjectiva assente numa presunção de culpa;
36. Não deve, por isso, efectuar-se qualquer presunção de incumprimento dos deveres *in formando* a partir da deflagração ou arremesso de artefactos pirotécnicos por parte de alguns adeptos, ou ainda da entoação de cântico ou realização de gesto incorrecto ou ofensivo, como, aliás, é afirmado, com clarividência, pela jurisprudência;
37. Não obstante tais concretas acções dos concretos adeptos que as protagonizaram, na sua essencialidade, o pedaço de vida, ou seja, a conduta juridicamente relevante sub judicio, numa lógica de unidade de acção e sentido, é a mesma: o comportamento social e desportivamente incorrecto do público no jogo em crise e a pretensa conduta omissiva da Arguida. Não estamos a apreciar a responsabilidade individual de cada um dos concretos espectadores por cada uma das acções concretamente praticadas;
38. Nestes termos, deverá entender-se, em qualquer caso, que se porventura a conduta imputada à Demandante fosse ilícita, que não é, sempre teria de constituir um único facto (putativamente ilícito) juridicamente relevante, a enquadrar à luz do ilícito disciplinar tipicamente consagrado para a responsabilidade dos clubes pelo comportamento dos espectadores;
39. Não pode, por isso, a Demandante concordar, de modo algum, com a imputação que lhe é dirigida no Acórdão recorrido, por pretensa integração da conduta omissiva no artigo 118.º do RD LPFP, medida em que tal interpretação e aplicação do Direito não respeita a relação de especialidade entre as normas contidas no artigo 187.º e as normas ínsitas no artigo 118.º do



Tribunal Arbitral do Desporto

- RD LPFP, não tem em conta a unidade do sistema jurídico e parte do pressuposto de que o “legislador” desportivo não consagrou as soluções mais acertadas e não soube exprimir o seu pensamento em termos adequados. De tal sorte que, para integrar conduta incorrecta de espectador, teríamos de “saltar” setenta artigos para trás no Regulamento Disciplinar da Liga para aplicar aos factos o artigo 118.º do RD LPFP ou, eventualmente, no artigo 127.º do RD LPFP, quando na Secção VI “Infracções dos espectadores”, existe uma norma especial que prevê e pune a deflagração e arremesso de artefactos pirotécnicos: o artigo 187.º, n.º 1, do RD LPFP;
40. Neste sentido, por razões de ordem sistemática e de unidade do sistema, não faria sentido punir arremessos idóneos a provocar lesão de especial gravidade dirigidos à bancada de forma muito mais grave do que arremessos idênticos dirigidos aos árbitros, jogadores ou treinadores, pelo que a convocação do artigo 118.º, também no confronto com o texto do artigo 186.º, é, salvo o devido respeito, errada, por subverter a coerência e unidade do Regulamento Disciplinar. E isto porque, num caso e noutro, estamos sempre a falar de arremesso(s) que não causaram qualquer lesão a quem quer que fosse;
41. Nesse sentido, também por estas razões, a interpretação e qualificação jurídica dos factos advogada no Acórdão recorrido, é ilegal, irrazoável e desproporcional, pelo que, mesmo que porventura a conduta do(s) espectador(es) pudessem integrar a prática de infracção disciplinar por parte da Demandante – com base no princípio geral da responsabilidade dos clubes por comportamento dos espectadores – sempre tal responsabilidade deveria ser efectivada à luz do artigo 187º, n.º 1, do RD LPFP, e não do artigo 118º do RD LPFP;
42. No caso em apreço, não pode, pois, retirar-se da Acusação, por manifesta falta de alegação de factos concretos ou de existência de causalidade adequada, a verificação de “uma situação de perigo (concreto) para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou



Tribunal Arbitral do Desporto

- de risco para a tranquilidade e a segurança públicas", como exigido pelo artigo 118º, al. a), do RD LPFP;
43. Neste sentido, mesmo que eventualmente e em abstracto o artigo 118º do RD LPFP pudesse ser aplicado aos factos sub judicio, que não pode, ainda assim, no caso, não estariam preenchidos os requisitos que integram a prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 118º, al. a), do RD LPFP, por falta de verificação do requisito "perigo concreto";
44. Ainda assim, a sanção de interdição da totalidade do recinto desportivo da Demandante sempre consubstanciaria a aplicação de sanção desproporcional à gravidade da putativa conduta e culpa da Demandante porquanto a sanção teria o efeito de privar cerca de 70 mil espectadores (a capacidade máxima aproximada do Estádio do SL Benfica) do direito a assistirem ao espectáculo desportivo em virtude da conduta, omissivamente imputada à Demandante, do adepto que arremessou a tocha que a Demandada refere no ponto 23.º dos factos considerados provados;
45. Nesse sentido e porque da aplicação da sanção disciplinar de interdição do recinto desportivo emergem danos graves e de impossível reparação para os interesses da Demandante, a Demandante requer, conjuntamente com a revogação da decisão, o decretamento da suspensão provisória de eficácia da decisão sancionatória;
46. No caso, a Requerente tem agendado o seu próximo jogo oficial no Estádio do SL Benfica, a disputar contra o Rio Ave FC SAD, para o dia 10 de Agosto de 2025, no âmbito da 1ª jornada da Liga Portugal Betclic;
47. É consabido que, por mais célere que porventura possa ser a tramitação do presente recurso, nunca a decisão final poderá ser proferida antes de realizado aquele, nomeadamente, tendo em conta o tempo necessário para formar o Colégio Arbitral, o prazo de contestação e, bem assim, o tempo previsível para instrução e julgamento da causa, sendo certo que da decisão final a proferir neste processo cabe ainda eventual recurso para o TCAS;



Tribunal Arbitral do Desporto

48. Como referido, da interdição do recinto desportivo, independente do jogo em causa, decorrem enormes prejuízos para Requerente. Prejuízos esses que se efectivam de forma imediata, com a aplicação da sanção, e que não mais poderão ser remediados (sendo, portanto, insusceptíveis de reparação), mesmo que sobrevenha a anulação da Decisão que aplicou a referida sanção – como se espera que aconteça;
49. No que diz respeito aos danos patrimoniais, caso a sanção tenha de ter imediatamente cumprida, resultam irreversivelmente prejuízos pela privação de receitas publicitárias e de bilhética;
50. Com efeito, uma sanção desta natureza afecta a imagem da Requerente e da própria competição desportiva. A realização dos jogos em causa em recinto desportivo diverso do Estádio do SL e Benfica (com o inerente prejuízo em termos de condições de segurança e conforto) irá, certamente, prejudicar, a nível nacional e internacional, a imagem da Requerente, mas também e de forma incontornável, a da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.

\*\*\*

A **Demandada**, como se referiu, não se opôs ao decretamento da providência cautelar.

Em todo o caso, na pronúncia apresentada, ressaltou que a posição assumida no âmbito da providência cautelar "*não implica qualquer confissão dos factos alegados pela Demandante, quer no processo cautelar, designadamente no que diz respeito ao cumprimento do critério da aparência de bom direito, quer na ação principal*", remetendo essa discussão para a contestação a apresentar em sede da acção arbitral<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Artigos 6.º e 7.º da pronúncia da Demandada.



Tribunal Arbitral do Desporto

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### 7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, conseqüentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **provados** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida<sup>11</sup> (em particular, de toda a documentação junta aos autos). A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova<sup>12</sup>.

- 1) No dia 06.04.2025, realizou-se no Estádio do Dragão o jogo oficialmente identificado sob o n.º 12801, disputado entre a Futebol Clube do Porto – Futebol, SAD e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a 28.ª jornada da Liga Portugal BETCLIC;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 8 a 15; por acordo (artigo 77.º da acção arbitral, com requerimento de providência cautelar);

- 2) Para o referido jogo foi nomeada a equipa de arbitragem constituída pelo Árbitro Principal João Pinheiro e pelos Árbitros Assistentes Bruno Jesus, Luciano Maia e Bruno Costa;

---

<sup>11</sup> No que se refere à prova produzida, e para facilidade de compreensão, em relação a cada um dos factos provados procede-se à indicação do principal meio de prova (mas não exclusivo) que lhe serviu de fundamento.

<sup>12</sup> Note-se que os factos que são aqui julgados provados têm na sua base uma *apreciação sumária*, típica das providências cautelares. A presente lista de factos provados pode, assim, não coincidir com a da decisão final, a proferir na acção principal.



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 8 a 15; por acordo (artigo 77.º da acção arbitral, com requerimento de providência cautelar);

- 3) Por seu turno, foram nomeados os Delegados da Liga Portugal Paulo Renato e Bruno Ferreira por ocasião do predito jogo;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 8 a 15; por acordo (artigo 77.º da acção arbitral, com requerimento de providência cautelar);

- 4) Às 21h04, os adeptos que se encontravam alocados na Arquibancada Nascente, sectores 48 a 50 [fora da ZCEAP], afecta aos adeptos da Demandante, exibiram uma tarja, virada ao contrário, com dimensão superior a 1x1, com a seguinte frase: "Eu quero o Porto campeão";

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 12 a 18 e 57 a 60;

- 5) No decurso da primeira parte do jogo, pelas 21:12, imediatamente a seguir ao arremesso de tochas incandescentes por adeptos que se encontravam em bancada afeta a adeptos da Demandante para a bancada inferior onde se encontravam adeptos da FC Porto, os adeptos da FC Porto SAD pertencentes ao grupo denominado 'Colectivo 95', que se encontravam alocados noutra bancada (concretamente na Bancada Norte, setor 28, afecta exclusivamente aqueles adeptos), reagiram, tentando sair em massa dessa bancada, na direcção da bancada dos adeptos afetos à SL Benfica SAD;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 28 a 34 e 175 a 180;

- 6) À mercê da tentativa de saída em massa dos sobreditos adeptos da FC Porto SAD na direcção da bancada dos adeptos afectos à Demandante, as forças de segurança pública bloquearam a saída dos adeptos do referido sector 28, tentando evitar o escalar de violência;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 28 a 34 e 175 a 180;



Tribunal Arbitral do Desporto

7) Subsequentemente, os adeptos visitados, descontentes com o bloqueio efetuado pela PSP, e já bastante alterados, tentaram de forma violenta ultrapassar a barreira de interdição a outros sectores, o que não lograram, tendo-se insurgido contra os agentes das forças de segurança presentes na bancada, arremessando na sua direcção vários objectos, nomeadamente cadeiras, copos com líquidos, garrafas de plástico e outros e, bem assim, agredindo fisicamente os agentes com pontapés, murros e cinturadas;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 28 a 34 e 175 a 180;

8) No decorrer do jogo, os adeptos que se encontravam na Arquibancada Nascente, sector 48 a 50 (fora da ZCEAP), afecta aos adeptos da Demandante, deflagraram artefactos pirotécnicos;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 12 a 18 e 28 a 34;

9) Pelas 20h50, um adepto afecto à Demandante, melhor identificado pelas forças de segurança pública, que se encontrava na Arquibancada Nascente (fora da ZCEAP visitante), afecta àqueles, dirigindo-se aos adeptos da FC Porto SAD adoptou um comportamento provocatório, designadamente levantando o dedo médio de ambas as mãos, indicando o falo humano. Não obstante ter sido advertido por um elemento da PSP para cessar os referidos comportamentos e, bem assim, das consequências em que incorreria caso persistisse, voltou a repeti-los, tendo nessa sequência sido expulso do recinto desportivo e lavrado o respectivo auto de contraordenação [NPP 168263/2029];

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 12 a 18 e 28 a 34;

10) No decurso da primeira parte do jogo, cerca das 21h00/21h10, os adeptos que se encontravam instalados na Arquibancada Nascente, sectores 48 a 50 [fora da ZCEAP], afecta aos adeptos da Demandante, deflagraram 34 tochas incandescentes e 4 *flashlights* e arremessaram, pelo menos, uma dessas tochas



Tribunal Arbitral do Desporto

e um *flashlight* para a bancada inferior onde se encontravam alocados os adeptos da FC Porto SAD, tendo tais artefactos caído no meio deles, sem que, todavia, tenham resultado feridos e, bem assim, não logrando causar a interrupção do jogo;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 12 a 18, 28 a 34, 61 e 175 a 180;

11) Da referida actuação resulta, em especial do arremesso de artigos pirotécnicos (tochas incandescentes e *flashlights*), não só a violação dos princípios do *fair play* e da ética desportiva, mas, sobretudo, a manifesta criação de uma situação concreta de evidente perigo, quer para a vida e segurança dos espectadores que assistiam ao jogo, quer para a tranquilidade e a segurança públicas;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 12 a 18, 28 a 34, 61 e 175 a 180;

12) O jogo em apreço nos autos foi transmitido em directo e teve ampla repercussão mediática;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 12 a 18, 28 a 34, 61 e 175 a 180; facto notório;

13) Ao minuto 46 do jogo, os adeptos que se encontravam na Arquibancada Nascente [sectores 48 a 50], afecta aos adeptos da Demandante, entoaram o seguinte cântico "*E o Pinto foi 'pro caralho' "*;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 12 a 18, 28 a 34, 61 e 175 a 180;

14) No decurso do referido jogo, os adeptos que se encontravam na Arquibancada Nascente, sectores 48 a 50 [fora da ZCEAP], afecta aos adeptos da Demandante, deflagraram diversos artefactos pirotécnicos;



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: *cf.* processo disciplinar n.º 68-2024/2025, fls. 12 a 18, 28 a 34, 61 e 175 a 180;

15) A Demandante realiza algumas acções preventivas, designadamente com vista a inculcar nos seus adeptos o espírito de *fair play*, e cumpre as obrigações em matéria de segurança impostas como condição para ser licenciada pela Liga Portugal e poder realizar jogos no seu estádio;

Fundamentação: por acordo;

16) A Demandante tem agendado o seu próximo jogo oficial no Estádio do SL Benfica, a disputar contra o Rio Ave FC SAD, para o dia 10 de Agosto de 2025, no âmbito da 1.ª jornada da Liga Portugal Betclic.

Fundamentação: *cf.* Doc. 2 da acção arbitral, com requerimento de providência cautelar).

\*\*\*

II – No que se refere aos **factos não provados**, note-se que não existem factos indiciariamente não provados relevantes para apreciação.



Tribunal Arbitral do Desporto

## 7.2. Fundamentação de direito

I – À semelhança do que se verifica na Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), também nos termos da LTAD têm os tribunais arbitrais competência para *“decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo”* (artigo 41.º, n.º 1, da LTAD). O n.º 9 do mencionado preceito posteriormente acrescenta que *“são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”* (CPC)<sup>13</sup>.

Neste sentido, importa termos presente as seguintes disposições do CPC:

- Artigo 362.º, n.º 1: *“Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado”*;
- Artigo 365.º, n.º 1: *“Com a petição, o requerente oferece prova sumária do direito ameaçado e justifica o receio da lesão”*;
- Artigo 368.º, n.º 1: *“A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão”*;
- Artigo 368.º, n.º 2: *“A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”*.

---

<sup>13</sup> Embora esta remissão para o CPC seja discutível (conforme tem sido questionado na doutrina; veja-se, por exemplo, ANA CELESTE CARVALHO, “Arbitragem (necessária) desportiva e justiça administrativa”, in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Associação Portuguesa de Arbitragem, n.º 15, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 75 a 77), iremos naturalmente seguir o disposto na LTAD e a remissão que aqui expressamente se faz para o CPC.



Tribunal Arbitral do Desporto

Feito o enquadramento normativo relevante, para um procedimento cautelar comum ser decretado existem, como se sabe, dois pressupostos ou requisitos essenciais (cumulativos) a ter em conta: **(i)** a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e **(ii)** “o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito ou interesse” (*periculum in mora*)<sup>14</sup>. A isto acresce a exigência de proporcionalidade prevista no citado artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

Nos parágrafos seguintes, iremos analisar se, face ao caso concreto, os referidos requisitos se encontram ou não preenchidos (sendo que basta, naturalmente, que um deles não se encontre preenchido para o procedimento cautelar improceder<sup>15</sup>).

**II** – Começando pelo ***fumus boni iuris***, cumpre salientar que a Demandante terá, em primeiro lugar, de demonstrar a *probabilidade* da existência do direito (artigo 368.º, n.º 1, do CPC). Para o efeito, bastará que faça *prova sumária* do mesmo (artigo 365.º, n.º 1, do CPC), sendo suficiente “*um juízo de mera aparência do direito*”<sup>16</sup>, isto é, um “*fumo de bom direito*” (traduzido literalmente da expressão latina).

Compreende-se que assim seja. A demonstração da titularidade do direito, em conformidade com as exigências necessárias para a formação de uma convicção plena (e não sumária) do julgador, não se compadeceria “*com a celeridade e a urgência inerentes à tutela cautelar*”<sup>17</sup>. Sacrifica-se, assim, “*a segurança jurídica em*

---

<sup>14</sup> JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, pg. 39.

<sup>15</sup> Neste sentido, veja-se, designadamente, RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português - Um difícil equilíbrio entre a Urgência e a Irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, pg. 108.

<sup>16</sup> MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pg. 184. Conforme salienta Lucinda Dias da Silva, o requisito do *fumus boni iuris* “*torna a concessão de uma providência cautelar dependente da possibilidade de se discernir a aparência de titularidade de bom direito por parte do requerente*” (LUCINDA D. DIAS DA SILVA, *Processo Cautelar Comum - Princípio do Contraditório e Dispensa de Audição Prévia do Requerido*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pg. 141).

<sup>17</sup> MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pg. 184.



Tribunal Arbitral do Desporto

*nome da celeridade indispensável à efetivação da tutela do direito material a ser resguardado pela via jurisdicional*"<sup>18</sup>.

Neste sentido, ao contrário de um equívoco frequente nesta matéria, para que o procedimento cautelar seja decretado não se impõe a existência muito provável do direito que se tem por ameaçado. Na verdade, basta que esse direito se encontre indiciariamente provado, isto é, "*basta a verosimilhança da existência do direito acautelado*"<sup>19-20</sup>.

Conforme se viu anteriormente, o objecto do litígio centra-se na eventual responsabilidade da Demandante pelo alegado comportamento dos seus adeptos no jogo realizado a 06/04/2025, no Estádio do Dragão, contra a FC Porto SAD, a contar para a 28.ª jornada da Liga Portugal Betclic. Em causa está a alegada conduta omissiva por parte da Demandante, a qual poderá ter, de algum modo, permitido, contribuído ou facilitado a ocorrência dos factos pretensamente praticados pelos seus adeptos (em particular, a deflagração e ou arremesso de artefactos pirotécnicos, bem como a entoação de cântico e realização de gesto ofensivos e ou incorrectos).

O comportamento incorrecto do público (e, mais genericamente, a violência no desporto) é, assim, o tema central dos presentes autos – tema que tem suscitado, como se sabe, várias questões controvertidas e exige uma análise cuidadosa do caso concreto.

Note-se, desde logo, que a presunção de veracidade de que gozam os factos relatados pelos árbitros e delegados técnicos (relevante para a condenação de que a Demandante foi alvo nos presentes autos) não constitui "*um dogma, insuscetível*

---

<sup>18</sup> MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares, cit.*, pp. 185 a 187.

<sup>19</sup> JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, vol. I, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, pg. 591. Segundo os citados Autores, a referência a uma "*probabilidade séria*" da existência do direito acautelado, no artigo 368.º, n.º 1, do CPC, é um equívoco, "*dado que a probabilidade é apenas um dos meios para atingir aquela verosimilhança*" (*op. cit.*, pg. 591).

<sup>20</sup> No mesmo sentido, veja-se também JOSÉ MANUEL MEIRIM (coordenador), *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - Introdução, Referências e Notas*, Almedina, Coimbra, 2017, pg. 207.



Tribunal Arbitral do Desporto

*de ser contrariado, pois que pode ser apresentada prova consistente que permita ilidir a referida presunção*"<sup>21</sup>.

Neste âmbito, cumpre salientar que, numa mera *apreciação sumária*, os vários argumentos que a Demandante invoca para sustentar a sua posição, acompanhados do respectivo suporte documental, são susceptíveis de pôr em causa a prova produzida no processo disciplinar, que valeu a referida condenação à Demandante.

Neste sentido, face à posição das Partes e aos elementos factuais, o tribunal arbitral considera que se encontra verificado o pressuposto ou requisito do *fumus boni iuris*.

III – Verificada a existência de *fumus boni iuris*, cumpre apreciar o pressuposto ou requisito do **periculum in mora**: a verdadeira razão de ser da tutela cautelar<sup>22</sup>.

A demora na obtenção de uma decisão final pode, por vezes, causar danos ao titular do direito que se pretende fazer valer em juízo. Atendendo a esse perigo, o tribunal – mediante a verificação de certos pressupostos ou requisitos – poderá "*decretar uma tutela provisória que se destina a acautelar o efeito útil da acção*", evitando que "*a subsequente tutela definitiva seja inútil*"<sup>23</sup>.

Para esse efeito, e conforme anteriormente referido, a Demandante terá de demonstrar a existência de *um receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável do direito*. De facto, "*não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica*

---

<sup>21</sup> Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/06/2024 (Relator Frederico Macedo Branco, processo 78/24.1BCLSB), *cit.*

<sup>22</sup> Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, *cit.*, pg. 40. No mesmo sentido, vejam-se MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, *cit.*, pg. 201, LUCINDA D. DIAS DA SILVA, *Processo Cautelar Comum...*, *cit.*, pg. 144, e, por referência ao processo administrativo, ISABEL CELESTE M. FONSECA, *Introdução ao Estudo Sistemático da Tutela Cautelar no Processo Administrativo*, Almedina, Coimbra, 2002, pg. 115.

<sup>23</sup> JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, vol. I, *cit.*, pp. 590 e 591.



Tribunal Arbitral do Desporto

*da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir ao tribunal [...] a tomada de uma decisão que o defenda do perigo*"<sup>24</sup>.

Quer o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD, quer os artigos 362.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC, *supra* transcritos, são, aliás, muito claros no sentido de que teremos de estar perante um fundado receio, bem como perante uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito<sup>25</sup>.

Note-se, ainda, que, ao contrário do que sucede com o requisito do *fumus boni iuris*, para o tribunal dar por preenchido o requisito do *periculum in mora* (e consequentemente decretar o procedimento cautelar comum solicitado) não basta uma prova sumária. É preciso um *juízo de certeza*, que, face ao caso concreto, "*se revele suficientemente forte para convencer o julgador acerca da necessidade de decretamento da providência*"<sup>26</sup>.

A Demandante invoca que da interdição do recinto desportivo, independente do jogo em causa, decorrem enormes prejuízos – prejuízos que se efectivam de forma imediata com a aplicação da sanção e que não mais poderão ser remediados (sendo, portanto, insusceptíveis de reparação), mesmo que sobrevenha a anulação da decisão que aplicou a referida sanção<sup>27</sup>.

No que respeita a danos patrimoniais, estarão em causa prejuízos irreversíveis pela privação de receitas publicitárias e de bilhética. Segundo a Demandante, "*qualquer recinto que esteja disponível para receber o aludido jogo de interdição será sempre de capacidade inferior ao Sport Lisboa e Benfica*", "[s]endo que

---

<sup>24</sup> ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pg. 101.

<sup>25</sup> Ou seja, "[a]penas merecem a tutela provisória consentida através do procedimento cautelar comum as lesões graves que sejam simultaneamente irreparáveis ou de difícil recuperação. Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis" – ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, *cit.*, pg. 103. Na jurisprudência, veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/05/2022 (Relator Pedro Marchão Marques, processo 96/22.4BCLSB), *in* <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>26</sup> MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, *cit.*, pp. 212 e 213. No mesmo sentido, vejamos também, por exemplo, JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, *cit.*, pp. 7 e 8, e JOSÉ MANUEL MEIRIM (coordenador), *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto...*, *cit.*, pg. 207.

<sup>27</sup> Cfr. Artigos 323.º e 324.º da acção arbitral, com requerimento de providência cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

*qualquer que seja a localização do jogo, privará a Requerente da utilização das suas duas maiores lojas de venda de produtos, a saber, Estádio e Centro Comercial Colombo*"<sup>28</sup>.

*A isto acrescem "custos desnecessários, nomeadamente indemnizações ao clube adversário e ao proprietário do Estádio que vier a ser designado"*<sup>29</sup>.

Ao mesmo tempo, a Demandante invoca as seguintes circunstâncias adicionais, que a interdição do seu recinto desportivo gera:

- (i) *prejudicam-se os adeptos que disponham de fítulos de ingresso válidos para períodos de época desportiva, aqui se incluindo "os denominados Bilhetes de Época (ou 'Red Pass' Premium, Total e Normal) e os Clientes 'Corporate' (Camarotes e 'Executive Seats')"*<sup>30</sup>;
- (ii) *prejudicam-se os patrocinadores, na medida em que as diversas acções publicitárias, que têm lugar durante o desafio desportivo, perderão impacto (e, conseqüentemente, valor);*
- (iii) *desvirtua-se a verdade desportiva, retirando à Equipa da Demandante a vantagem de "jogar em casa"; e*
- (iv) *prejudica-se a imagem da Demandante e da própria competição desportiva.*

Tais prejuízos serão, naturalmente, agravados pelo facto de a interdição do recinto desportivo da Demandante abranger a 1.ª jornada da Liga Portugal Betclíc<sup>31</sup>: o jogo inaugural do campeonato, isto é, um jogo importante, que presumivelmente estará cheio.

---

<sup>28</sup> Cfr. Artigos 350.º e 351.º da acção arbitral, com requerimento de providência cautelar.

<sup>29</sup> Artigo 340.º da acção arbitral, com requerimento de providência cautelar.

<sup>30</sup> Artigos 353.º e 354.º da acção arbitral, com requerimento de providência cautelar.

<sup>31</sup> Conforme resulta da matéria julgada provada, a Demandante tem agendado o seu próximo jogo oficial no Estádio do SL Benfica, a disputar contra o Rio Ave FC SAD, para o dia 10 de Agosto de 2025, no âmbito da 1.ª jornada da Liga Portugal Betclíc (cfr. facto provado n.º 16).



Tribunal Arbitral do Desporto

Neste contexto, o tribunal arbitral considera que o requisito do *periculum in mora* encontra-se igualmente preenchido.

**IV** – Por último, importa apurar se a providência cautelar requerida respeita a exigência de **proporcionalidade** prevista no artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

Nos termos deste preceito, “[a] providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”.

Trata-se, como se sabe, de uma manifestação do princípio da proporcionalidade<sup>32</sup>. Com efeito, “o facto de a lei admitir, por motivos de celeridade e de urgência, uma prova meramente indiciária para que a providência cautelar possa ser aceite, não significa que a providência possa ser deferida independentemente da ponderação dos diversos interesses em presença”<sup>33</sup>.

No caso concreto, não existe nos presentes autos nada que nos permita concluir que o decretamento da presente providência cautelar cause qualquer prejuízo relevante à Demandada, que não o do eventual retardamento da acção punitiva.

Note-se, aliás, que a Demandada, como se referiu, não se opôs ao decretamento da providência cautelar – facto que reforça a nossa apreciação da adequação da medida cautelar requerida.

\*\*\*

Face ao exposto, o tribunal arbitral entende que é de decretar a providência cautelar requerida. Uma vez que foi a Demandante (requerente da providência cautelar) quem do processo tirou proveito (a Demandada não apresentou oposição), é a mesma responsável pelas custas da presente providência (artigo 539.º, n.º 1, do CPC), a atender, a final, na acção principal (art.º 539.º, n.º 2, do CPC).

<sup>32</sup> Vide MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., p. 219.

<sup>33</sup> Vide MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., p. 219.



Tribunal Arbitral do Desporto

### III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se:

- A) Julgar procedente a providência cautelar requerida, determinando-se a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 04/07/2025 (processo disciplinar n.º 68-2024/2025), na parte em que aplica à Demandante a sanção de interdição do seu recinto desportivo por 1 (um) jogo;
- B) No que respeita às custas do presente procedimento cautelar, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pela Demandante nos termos do artigo 539.º, n.º 1, do CPC, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) à presente causa, remetendo-se para a decisão arbitral a proferir na acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo.

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 23 de Julho de 2025

**O Presidente do Colégio Arbitral,**

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Dr. Tiago Rodrigues Bastos e do Senhor Dr. Sérgio Castanheira.